

ABRIL/86
Curitiba

do
Paraná, e
Santa Catarina

Journal de

FURISMA

COLUNA JURÍDICA

Margareth Zanardini OAB-PR 9604

Os filhos ilegítimos em geral, qual sejam os naturais, adulterinos e incestuosos, foram, através dos tempos, alvo de muitas injustiças baseadas na "moral" e na religião, que transferiram a eles o ônus da total ausência de direitos desde o reconhecimento até suas consequências, como exclusão de herança, etc, fazendo assim com que eles, na prática, respondessem pelas relações ilícitas de que provinham.

A título de elucidação, lembramos que os filhos ilegítimos são os naturais (nascidos de pai e mãe não casados, mas que poderiam assumir tal condição, não o fazendo por vontade própria); os espúrios, neles compreendidos os adulterinos e os incestuosos, sendo os primeiros os decorrentes entre pessoas que estão impedidas de casar porque um deles ou ambos já são casados, e os incestuosos, provenientes de pessoas que não podiam casar-se por haver impedimento baseado na existência de parentesco.

Trataremos aqui tão somente dos filhos ilegítimos adulterinos, cujo reconhecimento, como veremos já é possível graças à evolução legislativa que, embora morosamente, tem progredido no campo do Direito da Família, extirpando deste, conceitos, e principalmente, preconceitos que, a título de proteger a sociedade, culmina em

não se adequar à realidade, aviltando alguns de seus componentes.

São os filhos adulterinos os que mais constantemente nos fazem deparar com problemas judiciais, sendo eles desencadeados pela inobservância de um dos deveres do casamento: a fidelidade.

Entre nós, dentro do regime do Código de 1916, não podiam ser os filhos adulterinos reconhecidos, pois o artigo 358 vedava tal possibilidade, sendo que esta Lei apresentou-se mais rigorosa que a anterior, pois, ao ver de alguns intérpretes de renome, o reconhecimento dos espúrios era permitido antes da promulgação do Código de 1916 (conforme Prof. Dolor Barrera, Orlando Gomes e Nelson Carneiro, citados por Sílvia Rodrigues).

O grande marco inicial de reforma foi o Decreto Lei nº 4737 de 24 de setembro de 1942 que derogou os artigos 350 a 363 do Código Civil para permitir o reconhecimento de paternidade dos filhos havidos fora do matrimônio, após o desquite.

O texto deste Decreto, todavia, ensejou inúmeras dúvidas: ora, se com o desquite havia tal possibilidade, por que não com as outras formas de dissolução da sociedade conjugal: morte e anulação de casamento?

(Continua no próximo número)